



CÂMARA MUNICIPAL DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO
CIDADE SIMBOLO DA INTEGRAÇÃO BRASILEIRA COM OS PAISES DO MERCOSUL
VEREADOR MAURÍCIO (GALO) DEL FABRO

ANTE PROJETO DE LEI Nº /2024

Dispõe sobre as atividades de transporte individual de passageiros de serviços de taxis no município de Sant'Ana do Livramento e dá outras providencias.

ANA LUIZA MOURA TAROUCO, PREFEITA MUNICIPAL
DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO.

Faço saber em cumprimento ao disposto no Art. 92, da Lei Orgânica do Município, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Artigo 1º- Fica disciplinado a transferência de Alvará de Serviços de Táxis no Município de Sant'Ana do Livramento, conforme os parâmetros fixados pelo Supremo Tribunal Federal nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5337/DF.

Art. 2º Os Alvarás de Serviços de Táxis expedidos pelo Município de Sant'Ana do Livramento poderão ser transferidos:

- I - a terceiros que atendam aos requisitos exigidos em legislação municipal;
- II - aos sucessores legítimos, em caso de falecimento do titular.

§ 1º Para haver a transferência da permissão para terceiros o taxista titular

deverá protocolar requerimento junto a Secretaria de Trânsito e Mobilidade Urbana , informando a sua intenção de cessão justificada e a quem pretende ceder, devendo anexar o alvará de licença vigente, onde deve constar que o veículo foi vistoriado e aprovado nos dois últimos anos.

§ 2º Para os sucessores legítimos, o protocolo deve conter os documentos exigidos em lei, acompanhado do alvará e do atestado de óbito do titular.

Art. 3º O prazo limite para transferência de titularidade de Alvarás de Serviços de Táxis é até o dia 17 de maio de 2025.

Parágrafo único. Para atendimento ao termo final do prazo fixado para transferência de titularidade, será considerado:

- I - para a hipótese do inciso I do artigo 2º, a data do pedido administrativo firmado para seu processamento perante a Gerência de Concessões;
- II - para a hipótese do inciso II do artigo 2º, a data do óbito.

Art. 4º Nas transferências descritas no inciso I do artigo 2º, o beneficiário deverá apresentar:

- I - certificado de propriedade do veículo, em nome do beneficiário;
- II - carteira nacional de habilitação com anotação do EAR- Exerce Atividade Remunerada;
- III - consulta recente da pontuação da CNH a ser retirado no site do Detran;
- IV - comprovante de curso de relações humanas, direção defensiva, primeiros socorros, mecânica e elétrica básica de veículos;
- V - certidão negativa de tributos municipais;
- VI - certidões judiciais criminais negativas expedidas pelas Justiças Estadual e Federal;
- VII - comprovante de residência em Sant'Ana do Livramento;
- VIII - comprovante de inscrição junto ao INSS (Lei Federal nº 12.468/2011) como motorista autônomo;
- IX - carteira de identidade e CPF;

Art. 5º Nas transferências descritas no inciso II do artigo 2º, o sucessor legítimo deverá:

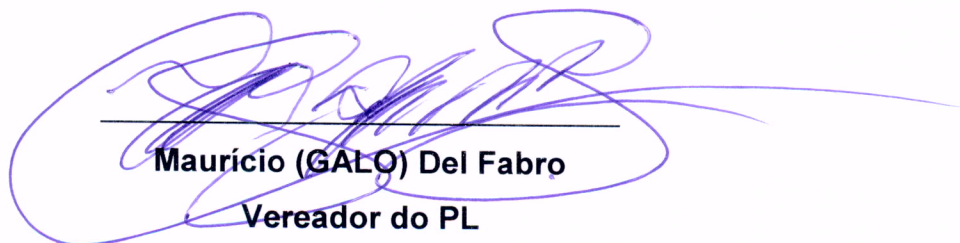
I - o herdeiro que optar por exercer a atividade de serviço de táxi deverá comprovar os requisitos descritos no artigo 4º deste decreto, quando se tornar motorista titular do Alvará de Táxi;

II - caso o herdeiro opte apenas por administrar o ponto poderá cadastrar até 02 (dois) condutores auxiliares para dirigir o veículo, desde que estes condutores atendam ao requisito descrito do inciso II ao inciso IX do artigo 4º desta Lei.

Art. 6º A transferência de titularidade de Alvarás de Serviços de Táxis se dará na forma de doação, sendo proibida a venda ou qualquer outro tipo de vantagem financeira, ficando sujeito à cassação do alvará quando comprovada a prática.

Artigo 8º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sant'Ana do Livramento, 01 de julho de 2024.



Maurício (GALO) Del Fabro
Vereador do PL

JUSTIFICATIVA

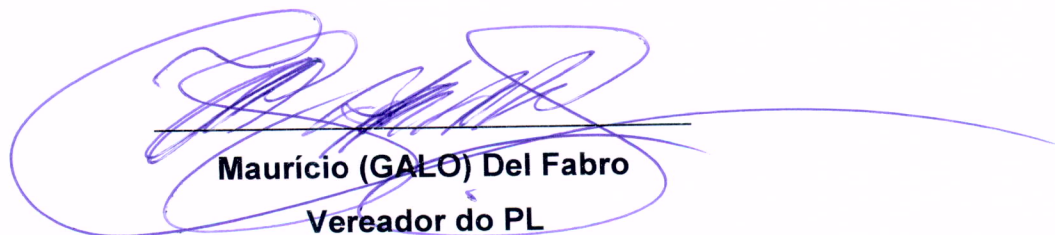
O presente Ante Projeto de Lei vislumbra sobre as atividades de transporte individual de passageiros de serviços de taxis no município de Sant'Ana do Livramento.

O objetivo principal deste projeto é transferir para terceiros ou sucessores legítimos a concessão do serviço de taxis até 17 de maio de 2025 no caso do falecimento do titular.

Neste contexto, caracterizado o interesse social, a necessidade de atualização e aperfeiçoamento das políticas de mobilidade urbana e de acolhimento social e econômico desses trabalhadores e de suas famílias pela municipalidade, **ensejamos que esta legislação pode ser disciplinada através de decreto municipal.**

Dessa forma, solicito aos demais pares a consideração para o exposto e consequente aprovação da matéria em pauta.

Sant'Ana do Livramento, 01 de julho de 2024.



Maurício (GALO) Del Fabro
Vereador do PL

VOTO

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (RELATOR):

Conforme relatado, cuida-se de **embargos de declaração** opostos pelo ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO contra acórdão do Plenário do Supremo Tribunal Federal por meio do qual se negou provimento ao agravo regimental interposto pelo Sindicato Profissional dos Motoristas de Táxi no Estado do Espírito Santo (SINDTAVI-ES), entidade habilitada nos autos na qualidade de **amicus curiae**.

Alega o embargante, em apertada síntese, que estão presentes os requisitos legais indispensáveis para a modulação dos efeitos da decisão declaratória de inconstitucionalidade, sendo tal matéria, inclusive, passível de apreciação de ofício. Ao final, pugna pelo provimento dos embargos de declaração para que sejam conferidos unicamente efeitos **pro futuro** à declaração de inconstitucionalidade, a fim de se preservarem as transferências **causa mortes** ou **inter vivos** da exploração dos serviços de táxi já realizadas e, além disso, para se fixar uma espécie de regime de transição pelo período de dois anos, ou outro prazo, dentro do qual, excepcionalmente, seriam admitidas novas transferências.

1. BREVE SÍNTESE DO CASO

No caso dos autos, vale recordar que o Plenário da Corte, em sessão virtual realizada de 19 a 26 de novembro de 2021, **julgou o precedente o pedido formulado** na presente ação direta para “declarar inconstitucionais os parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 12-A da Lei nº 12.587/12, *incluído pela Lei nº 12.865/13*”, os quais dispõem sobre a possibilidade de transferência da exploração dos serviços de táxi a terceiros e aos sucessores.

O julgado foi ementado nos seguintes termos:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. ARTIGO 12-A, §§ 1º, 2º E 3º, DA LEI 12.587/2012. POLÍTICA NACIONAL DE MOBILIDADE URBANA. EXPLORAÇÃO DE SERVIÇOS DE TÁXI. POSSIBILIDADE DE TRANSFERÊNCIA DA OUTORGA A TERCEIROS E AOS SUCESSORES DO AUTORIZATÁRIO. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL NÃO CONFIGURADA. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS

MORALIDADE

ADMINISTRATIVA,

PROPORCIONALIDADE E DA LIVRE INICIATIVA. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE CONHECIDA E JULGADO PROCEDENTE O PEDIDO. 1. A União ostenta competência privativa para legislar sobre diretrizes da política nacional de trânsito e transporte e sobre condições para o exercício de profissões (art. 22, IX, XI e XVI, da CF). Precedente: ADI 3.136, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Plenário, julgado em 1º/8/2006, DJ de 10/11/2006. 2. A isonomia e a impessoalidade recomendam que a hereditariedade, numa República, deva ser a franca exceção, sob pena de se abrirem indevidos espaços de patrimonialismo. 3. *In casu*, a transferência do direito à exploração do serviço de táxi aos sucessores do titular da outorga implica tratamento preferencial, não extensível a outros setores econômicos e sociais, que vai de encontro ao princípio da proporcionalidade, porquanto: (i) não é adequada ao fim almejado, pois não gera diminuição dos custos sociais gerados pelo controle de entrada do mercado de táxis, contribuindo para a concentração de outorgas de táxi nas mãos de poucas famílias; (ii) tampouco é necessária, na medida em que ao Estado é possível a tutela dos taxistas e das respectivas famílias sem a restrição ainda mais intensa da liberdade de iniciativa de terceiros (e.g. a concessão de benefícios fiscais, regulação das condições de trabalho, etc.); e (iii) não passa, em especial, pelo filtro da proporcionalidade em sentido estrito, por impor restrição séria sobre a liberdade de profissão e a livre iniciativa de terceiros sem qualquer indicação de que existiria, *in concreto*, uma especial vulnerabilidade a ser suprida pelo Estado, comparativamente a outros segmentos econômicos e sociais. 4. A livre alienabilidade das outorgas de serviço de táxi, por sua vez, oportuniza aos seus detentores auferir proveitos desproporcionais na venda da outorga a terceiros, contribuindo para a concentração naquele mercado e gerando incentivos perversos para a obtenção de outorgas – não com a finalidade precípua de prestação de um serviço de qualidade, mas sim para a mera especulação econômica. 5. O sobrepreço na comercialização da outorga dificulta o acesso à exploração do serviço por interessados com menor poder aquisitivo, o que contribui para que motoristas não autorizados sejam submetidos a condições mais precárias de trabalho, alugando veículos e operando como auxiliares dos

detentores das outorgas. 6. A possibilidade de alienação da outorga a terceiros é fator incentivador de comportamento oportunista (*rent-seeking*), tanto pelo taxista individualmente, que busca auferir o maior preço possível na revenda da outorga, quanto para a própria categoria profissional, que passa a se mobilizar em prol da manutenção da escassez na oferta de transporte individual, como forma de preservar os lucros extraordinários auferidos com a transferência da outorga. 7. *In casu*, são inconstitucionais os dispositivos impugnados, que permitem a transferência *inter vivos* ou *causa mortis* da outorga do serviço de táxi, na medida em que não passam pelo crivo da proporcionalidade, da isonomia, da impessoalidade e da eficiência administrativa, gerando, adicionalmente, potenciais efeitos econômicos e sociais perversos que não resistem a uma análise custo-benefício. 8. Ação direta CONHECIDA e julgado PROCEDENTE o pedido, para declarar inconstitucionais os §§ 1º, 2º e 3º do artigo 12-A da Lei 12.587/2012, que institui as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana, com a redação dada pela Lei 12.865/2013" (e-Doc. 71).

Contra esse acórdão, foram opostos embargos de declaração pelo Sindicato Profissional dos Motoristas de Táxi no Estado do Espírito Santo (SINDTAVI-ES) (e-Doc. 72), com o argumento de que haveria contradição no julgado quanto à natureza dos serviços de táxi e erro material na contagem dos votos. Subsidiariamente, pugnou-se pela modulação dos efeitos da decisão recorrida.

Em decisão monocrática proferida em 28/5/21, não **conheci desses embargos de declaração** com fundamento em reiterada jurisprudência da Corte, segundo a qual o **amicus curiae** não possui legitimidade para interpor recursos em sede de controle abstrato de constitucionalidade (e-Doc. 90).

Ainda irresignado, e deduzindo, em síntese, as mesmas razões dos embargos do quais não se conheceu, o Sindicato Profissional dos Motoristas de Táxi no Estado do Espírito Santo (SINDTAVI-ES) interpôs agravo regimental (e-Doc. 94), ao qual o **Plenário da Corte negou provimento** (e-Doc. 103).

As razões declinadas no voto condutor do acórdão foram sintetizadas na seguinte ementa:

"Agravos regimentais em embargos de declaração em ação direta de inconstitucionalidade. Agravo interposto por *amicus*

curiae. Ilegitimidade. Artigo 138, § 1º, do CPC. Inaplicabilidade em sede de controle abstrato e concentrado de constitucionalidade. Não conhecimento do recurso. Exame de outras questões de que, segundo alegado pelo recorrente, se poderia conhecer de ofício. Ausência de constatação de erro material na apuração dos votos. Modulação dos efeitos da decisão de mérito. Inviabilidade. Inércia do Poder Judiciário. Agravo não provido. 1. Como ressaltado na decisão recorrida, o Supremo Tribunal Federal pacificou o entendimento de que não há legitimidade recursal das entidades que participam dos processos do controle abstrato e concentrado de constitucionalidade na condição de *amicus curiae*, 'ainda que aportem aos autos informações relevantes ou dados técnicos' (ADI nº 2.591-ED, Rel. Min. Eros Grau, Tribunal Pleno, DJ de 13/4/07). No mesmo sentido: ADI nº 4.389-ED-AgR, Rel. Min. Roberto Barroso, Tribunal Pleno, publicado no DJe de 18/9/19; ADI nº 6.399-AgR-segundo, Rel. Min. Marco Aurélio, red. do ac. Min. Alexandre de Moraes, Tribunal Pleno, publicado no DJe de 23/2/21; ADI nº 3.934-ED-segundos-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, publicado no DJe de 31/3/11. 2. A regra do art. 138, § 1º, do novo Código de Processo Civil segundo a qual é admitida a oposição de embargos de declaração pelo interveniente, não é aplicável em sede de controle concentrado de constitucionalidade (v.g., ADI nº 4.389-ED-AgR, Rel. Min. Roberto Barroso, Tribunal Pleno, DJe de 18/9/19). 3. Em consulta ao sistema do Plenário Virtual, é possível constatar que, por ocasião do julgamento de mérito da presente ação direta, o Ministro Gilmar Mendes acompanhou o voto do então Relator do feito, Ministro Luiz Fux. Não sendo demonstrado pelo recorrente o erro material cogitado, não há que se falar em retificação do cômputo de votos. 4. Inexistindo recurso, ou sendo inadmissível o recurso interposto, mostra-se inviável ao Relator submeter o feito novamente ao Plenário com proposta de modulação, haja vista o princípio da inércia do Poder Judiciário. 5. Agravo regimental ao qual se nega provimento" (e-Doc. 103).

É contra esse último acórdão que se volta o recurso em apreço, aviado pelo Advogado-Geral da União (e-Doc. 104).

2. DO CABIMENTO DOS SEGUNDOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS

Antes de examinar o pedido recursal propriamente dito, considero pertinente destacar que o recurso em análise objetiva discutir, exclusivamente, a possibilidade de modulação dos efeitos da decisão declaratória de inconstitucionalidade.

Segundo a firme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, os embargos de declaração são cabíveis para se pleitear a modulação dos efeitos das decisões proferidas em sede de controle concentrado de constitucionalidade. Confirmam-se os seguintes julgados:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI DISTRITAL Nº 3.642/05, QUE DISPÕE SOBRE A COMISSÃO PERMANENTE DE DISCIPLINA DA POLÍCIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. AUSÊNCIA DE PEDIDO ANTERIOR. NECESSIDADE DE MODULAÇÃO DOS EFEITOS. 1. O art. 27 da Lei nº 9.868/99 tem fundamento na própria Carta Magna e em princípios constitucionais, de modo que sua efetiva aplicação, quando presentes os seus requisitos, garante a supremacia da Lei Maior. **Presentes as condições necessárias à modulação dos efeitos da decisão que proclama a inconstitucionalidade de determinado ato normativo, esta Suprema Corte tem o dever constitucional de, independentemente de pedido das partes, aplicar o art. 27 da Lei nº 9.868/99.** 2. Continua a dominar no Brasil a doutrinado princípio da nulidade da lei inconstitucional. Caso o Tribunal não faça nenhuma ressalva na decisão, reputa-se aplicado o efeito retroativo. Entretanto, podem as partes trazer o tema em sede de embargos de declaração. 3. Necessidade de preservação dos atos praticados pela Comissão Permanente de Disciplina da Polícia Civil do Distrito Federal durante os quatro anos de aplicação da lei declarada inconstitucional. 4. **Aplicabilidade, ao caso, da excepcional restrição dos efeitos prevista no art. 27 da Lei 9.868/99. Presentes não só razões de segurança jurídica, mas também de excepcional interesse social (preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio primado da segurança pública), capazes de prevalecer sobre o postulado da nulidade da lei inconstitucional.** 5. Embargos declaratórios conhecidos e providos para esclarecer que a decisão de declaração de inconstitucionalidade da Lei distrital nº 3.642/05 tem eficácia a partir da data da publicação do acórdão embargado” (ADI nº 3.601/DF=ED, Tribunal Pleno, de

minha relatoria, julgado em 9/9/10, DJe de 15/12/10).

“PROCESSO CONSTITUCIONAL. DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ESTABILIDADE EXCEPCIONAL PARA SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS NÃO CONCURSADOS. POSSIBILIDADE E NECESSIDADE DE MODULAR EFEITOS. 1. Admite-se, excepcionalmente, a modulação de efeitos em sede de embargos de declaração na ação direta de inconstitucionalidade, sem prejuízo de que os fundamentos não tenham sido previamente suscitados. Nesse sentido: ADI-ED nº 2.797, Rel. Min. Menezes Direito, DJe de 28.02.2013. 2. Modulação de efeitos da declaração de inconstitucionalidade do art. 14 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição do Estado do Rio Grande Norte, no sentido de ressaltar os aposentados e os indivíduos que implementaram os requisitos para aposentação até a data da publicação da ata de julgamento, mantidos estes no regime próprio dos servidores daquele estado. Precedente representativo: ADI nº 4.876, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 01.07.2014. 3. Embargos de declaração providos” (ADI nº 1.301/RN-ED, Tribunal Pleno, Rel. Min. Roberto Barroso, julgado em 10/9/18, DJe de 19/9/18).

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MODULAÇÃO DE EFEITOS DO JULGADO. COBRANÇA DE TAXA PELA CONTRAPRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PRESTADOS PELO ESTADO. ANÁLISE DA REPERCUSSÃO SOCIAL E JURÍDICA DA DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. PRESSUPOSTOS DO ART. 27 DA LEI N. 9.868/99 ATENDIDOS. PRECEDENTES. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS PARA ATRIBUIR EFICÁCIA EX NUNC AO JULGADO” (ADI nº 3.775/RS-ED, Tribunal Pleno, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgado em 29/6/20, DJe de 13/8/20).

Ademais, na hipótese dos autos, conquanto a matéria tenha sido suscitada anteriormente pelo Sindicato Profissional dos Motoristas de Táxi no Estado do Espírito Santo (SINDTAVI-ES), não chegou a ser

apreciada pelo colegiado, havendo prevalecido, nesse ponto, o entendimento de que se mostrava inviável submeter ao Plenário uma proposta de modulação tendo em vista a inadmissibilidade do recurso interposto.

Desse modo, tendo sido novamente suscitada a matéria por quem detém legitimidade recursal, como é o caso do ora embargante, não vislumbro obstáculo a seu exame. Primeiro, porque, em virtude do postulado da supremacia e da unidade da Constituição, é necessário ampliar o objeto de interpretação das normas em face da Carta Magna, ultrapassando-se a análise do ato legal ante a norma constitucional utilizada como parâmetro, para se contemplarem, ainda, os efeitos produzidos pela norma questionada em face de outras normas igualmente constitucionais.

O Supremo Tribunal Federal, na guarda da Constituição, tem o dever de zelar por sua máxima efetividade, o que vai além do exame da norma constitucional utilizada como parâmetro para a declaração de inconstitucionalidade, alcançando toda a unidade normativa da Lei Maior.

Outrossim, a excepcional modulação dos efeitos da decisão de inconstitucionalidade, na forma preconizada pelo art. 27 da Lei nº 9.868/99, em vez de romper com a supremacia da Carta Republicana, a promove como unidade de sentido normativo e político-axiológico, na exata definição de José Gomes Canotilho (Fundamentos da Constituição. Coimbra, 1991, p. 44).

Nesse contexto, se presentes as condições necessárias à flexibilização dos efeitos da decisão na qual se proclama a inconstitucionalidade de determinado ato normativo, a Suprema Corte tem o dever constitucional de, independentemente de pedido das partes, aplicar o art. 27 da Lei nº 9.868/99 ao caso.

Segundo, porque, de fato, a modulação dos efeitos é matéria suscetível de apreciação de ofício, conforme já reconheceu o Supremo Tribunal Federal em situação bem similar à configurada nestes autos.

Vide:

“Direito constitucional, administrativo e processual Civil. Embargos de declaração em ação direta de inconstitucionalidade. Ilegitimidade do *amicus curiae* para oposição do recurso. Embargos de declaração não conhecidos. Modulação de ofício dos efeitos da decisão proferida. 1. O

Supremo Tribunal Federal tem firme o entendimento de que as entidades que participam dos processos na condição de *amicus curiae* têm como papel instruir os autos com informações relevantes ou dados técnicos, não possuindo, entretanto, legitimidade para a interposição de recursos, inclusive embargos de declaração. Precedentes. 2. Ainda que a disciplina prevista no novo Código de Processo Civil a respeito do *amicus curiae* permita a oposição de embargos de declaração pelo interveniente (CPC/2015, art. 138, §1º), a regra não é aplicável em sede de ações de controle concentrado de constitucionalidade. Precedentes. 3. **Conforme se extrai do art. 27 da Lei nº 9.868/1999, se verificados os requisitos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal pode e deve modular de ofício a decisão proferida.** Precedentes. 4. Modulação de efeitos da declaração de inconstitucionalidade do art. 1º do Decreto nº 16.282/1994, do Estado do Amazonas, a fim de congelar o valor nominal da remuneração vigente na data da publicação da ata de julgamento do mérito desta ação. Ficam vedados, tão somente, reajustes automáticos futuros decorrentes da vinculação remuneratória. Precedentes. 5. **Embargos de declaração não conhecidos. Modulação ex officio dos efeitos do acórdão de mérito proferido**” (ADI nº 5.609-ED, Tribunal Pleno, Rel. Min. Roberto Barroso, DJe de 20/6/22).

É dizer, no precedente acima, **tal qual ocorreu nos presentes autos**, a modulação dos efeitos da decisão de inconstitucionalidade só foi postulada em sede de embargos declaratórios opostos por *amicus curiae*, que, conforme reiterada jurisprudência da Corte, não detém legitimidade recursal em sede de controle concentrado de normas. **Na ocasião, mesmo não conhecendo do recurso em virtude da ilegitimidade do recorrente, o Supremo Tribunal Federal examinou ex officio a modulação dos efeitos.**

Registro, por último, que o exercício da jurisdição constitucional tem demonstrado que nem sempre a instrução processual é suficiente para permitir que se vislumbrem todos os desdobramentos práticos e jurídicos provenientes da declaração de inconstitucionalidade das normas impugnadas, tornando-se imprescindível que esses dados sejam trazidos aos autos, ainda que posteriormente ao julgamento de mérito, para permitir a reflexão aprofundada e a formação de convencimento qualificado quanto à pertinência (ou não) da modulação de seus efeitos.

Sensível a tais razões, passo a examinar a possibilidade de modulação dos efeitos da decisão de mérito proferida nos autos.

3. DA MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO

Como corolário do princípio da nulidade da lei inconstitucional, as decisões do Supremo Tribunal Federal em ação direta de inconstitucionalidade têm efeitos retroativos à edição do ato normativo impugnado. Tal regra, entretanto, comporta a exceção prevista no art. 27 da Lei nº 9.868/99, *in verbis*:

“Art. 27. Ao declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, e tendo em vista razões de segurança jurídica ou de excepcional interesse social, poderá o Supremo Tribunal Federal, por maioria de dois terços de seus membros, restringir os efeitos daquela declaração ou decidir que ela só tenha eficácia a partir de seu trânsito em julgado ou de outro momento que venha a ser fixado.”

Referida norma expressamente autoriza o Plenário da Corte, por maioria de dois terços de seus membros, a restringir os efeitos da declaração de inconstitucionalidade quando presentes razões de segurança jurídica ou de excepcional interesse social.

No caso concreto, como muito bem destacou o Ministro **Gilmar Mendes**, por ocasião do julgamento do agravo regimental, a declaração de inconstitucionalidade das normas impugnadas

“leva a uma situação de extrema insegurança jurídica às relações já consolidadas, em relação àqueles que detinham a outorga do serviço de táxi, usando-o como fonte de renda; àqueles que adquiriram a outorga por meio de transferência para o mesmo fim; ou ainda àqueles que receberam por herança o direito de sua exploração”.

Soma-se a isso que as normas declaradas inconstitucionais possuem relação direta com a política de mobilidade urbana praticada em mais de 5.000 municípios em todo o país – e, em alguns deles, inclusive, consolida práticas admitidas há longa data pela legislações locais e/ou consagrada pelos respectivos usos e costumes –, do que se infere que a declaração de inconstitucionalidade de que se trata, além de ter inevitável repercussão nos sistemas viário e de transporte público, bem como no trânsito e na qualidade de vida das pessoas, sobretudo das que

metropolitanas, sem que se possa vislumbrar ou aferir exatamente quais são esses impactos para cada uma das cidades e suas populações, também apresenta desdobramentos importantes nas searas econômica e social.

Com efeito, não se pode olvidar que muitas famílias, ainda hoje, têm como atividade exclusiva ou principal a exploração dos serviços de táxi, sendo tal atividade, a um só tempo, responsável por sua subsistência e, ainda, frequentemente, consubstanciadora de seu patrimônio mínimo.

É nesse contexto que, a meu ver, está caracterizado também o excepcional interesse social, justificando-se a flexibilização da regra geral de produção de efeitos ex tunc para que a declaração de inconstitucionalidade, no caso dos autos, só produza seus efeitos *pro futuro*, a partir de dois anos a contar da publicação da ata de julgamento dos presentes embargos.

*tem efeito
retroativo*

Cuida-se de solução mais simples e pragmática que a proposta inicialmente pelo embargante, mas que contempla todos os aspectos relevantes do pedido recursal e, por isso mesmo, em meu entender, é a opção mais satisfatória, porque é adequada ao equacionamento de todos os valores envolvidos e à prevenção de discussões individuais, além de consentânea com a necessidade de atualização e aperfeiçoamento das políticas de mobilidade urbana e de acolhimento social e econômico desses trabalhadores e de suas famílias pelas municipalidades.

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pelo Advogado-Geral da União e a eles dou provimento para modular os efeitos da declaração de inconstitucionalidade para que a decisão de mérito proferida nestes autos só produza efeitos *pro futuro*, a partir de dois anos, a contar da data da publicação da ata do julgamento dos presentes embargos declaratórios.

É como voto.



Imagem ilustrativa/Foto: Ademir de Moraes/PMM/arquivo

Por dois anos

Transferências de concessão de táxi são retomadas

Transmissão por Luciana Peña em 18/07/2023 - 12:20

A Prefeitura de Maringá publicou na edição dessa segunda-feira (17), do Diário Oficial do Município, o decreto nº 1560/2023 disciplinando a transferência de alvará de serviço de táxi conforme parâmetros definidos pelo Supremo Tribunal Federal (STF). O secretário de Mobilidade Urbana, Gilberto Purpur, explica que havia dois anos que a transferência de concessão estava suspensa. Nos próximos dois anos, a concessão do serviço de táxi poderá ser transferida para terceiros que atendam aos requisitos exigidos em lei municipal ou para sucessores legítimos, em caso de falecimento do titular.

PUBLICIDADE

Baixe o áudio(<https://www.cbnmaringa.com.br/uploads/5a3239c3bd78540e6fa6e6764dc3ed73.mp3>)

Confira o decreto na íntegra:

Respeitamos sua privacidade
DECRETO Nº 1560/2023

Ao navegar nesta site, você aceita os cookies que usamos para melhorar sua experiência. Conheça nossa [Política de Privacidade \(/politica-de-privacidade\)](#).
Discos sobre as atividades de transporte individual de passageiros de serviços de táxis, no Município de Maringá.

Entendi

CONSIDERANDO o deliberado pelo E. Supremo Tribunal Federal:

